



Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT

Curso de Graduação em Direito

RODRIGO LOPES DE SOUSA CORDEIRO

**OS DESAFIOS DOS SEGURADOS ESPECIAIS RURAIS NO ACESSO AOS
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DIANTE DA INFORMATIZAÇÃO DO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO BRASIL**

QUIXADÁ

2025

RODRIGO LOPES DE SOUSA CORDEIRO

**OS DESAFIOS DOS SEGURADOS ESPECIAIS RURAIS NO ACESSO AOS
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DIANTE DA INFORMATIZAÇÃO DO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito
para aprovação na disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso II e conclusão do
Curso de Direito da Faculdade Dom
Adelio Tomasin - FADAT.

Orientadora: Profa. M.^a. Joyce Costa
Gomes de Santana.

QUIXADÁ
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
FADAT - Educação Superior
Biblioteca Francisca Alexandre Gomes (Dona Mocinha)

CO194

Cordeiro, Rodrigo Lopes de Sousa

OS DESAFIOS DOS SEGURADOS ESPECIAIS RURAIS NO ACESSO AOS BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS DIANTE DA INFORMATIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL NO BRASIL: / Rodrigo Lopes de Sousa Cordeiro. – 2025.

51 f. :

Ilustrações: Não possui.

TCC-Graduação – FADAT - Educação Superior. - Curso de Direito.

Orientação: Mestre(a) Joyce Costa Gomes de Santana.

Palavras-chave: Segurado Especial, Prova Material, Meu INSS, Exclusão Digital, Aposentadoria Rural.

CDD 740

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

PÁGINA DE APROVAÇÃO

**OS DESAFIOS DOS SEGURADOS ESPECIAIS RURAIS NO ACESSO AOS
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DIANTE DA INFORMATIZAÇÃO DO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO BRASIL**

RODRIGO LOPES DE SOUSA CORDEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia - Apresentado a Banca Examinadora e
Aprovada em 27 de novembro de 2025.

Profa. M.^a. Joyce Costa Gomes de Santana

Prof. Orientador

Prof. Me. José Wandsson do Nascimento Batista

1º Avaliador

Prof. Me. Francisco da Chagas da Silva

2º Avaliador

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT, na representação do Curso de Direito e seus docentes, declaram isenção de responsabilidade por produções incompatíveis com as normas metodológicas e científicas, bem como obras com similaridades parciais, totais ou conceituais; sendo de responsabilidade do aluno a produção e qualidade de produção, bem como veracidade, verossimilhança e confiabilidade dos dados apresentados no trabalho.

Rodrigo Lopes de Sousa Cordeiro
Acadêmico

Profa. M.^a. Joyce Costa Gomes de Santana
Orientador

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo
Professor da Disciplina

Prof. Me. Francisco da Chagas da Silva
Coordenador de Curso

DEDICATÓRIAS

Dedico este trabalho, antes de tudo, à minha eterna matriarca, Maria José de Oliveira, carinhosamente conhecida como Dona Bezé. Partiu logo no início desta jornada, mas permanece viva em cada ensinamento, em cada valor e em cada gesto que me trouxe até aqui. Tudo o que sou — em caráter, em força e em fé — é reflexo da criação e do amor que recebi dela.

Dedico também à minha mãe, que sempre esteve presente, apoiando-me com palavras, gestos e orações. Seu incentivo constante foi a base que sustentou cada passo desta caminhada.

A vocês, mulheres que moldaram quem sou, ofereço esta conquista como um tributo de amor, gratidão e eternidade.

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de toda sabedoria, força e esperança, agradeço por me conceder saúde, discernimento e perseverança para concluir mais esta etapa da minha vida.

Agradeço à minha família, que sempre acreditou em mim e celebrou cada pequena vitória ao longo do caminho.

À minha companheira de vida, que me incentivou e ajudou a tomar a decisão de iniciar este curso. Sem seu apoio, esta conquista não seria possível.

Expresso minha gratidão eterna a Dom Adélio Tomasin (*in memoriam*), cujo exemplo de fé, liderança e compromisso com a educação e com o povo quixadaense segue inspirando não apenas a mim, mas todos que têm o privilégio de conhecer sua obra e legado.

Agradeço à minha orientadora, Prof.^a M.^a. Joyce Santana, pela dedicação, paciência e contribuições valiosas que enriqueceram este trabalho.

Aos colegas de turma, agradeço por todos os desafios, aprendizados e bons momentos que compartilhamos. A convivência e o apoio de cada um tornaram essa jornada mais leve e especial.

Em especial, agradeço a todo o corpo docente da FADAT, que, ao longo desta caminhada, compartilharam não apenas conhecimento, mas também experiências e valores que levarei por toda a vida.

A todos que, de alguma forma, fizeram parte desta trajetória — o meu sincero muito obrigado.

“Tudo tem o seu tempo determinado,
e há tempo para todo propósito debaixo do céu.”
(Eclesiastes 3:1)

RESUMO

O estudo examina como a digitalização do atendimento previdenciário no Brasil — com ênfase no Meu INSS/INSS Digital — impacta o acesso à aposentadoria por idade do segurado especial rural, grupo marcado por informalidade, sazonalidade e baixa produção documental. Delimita-se como objeto a articulação entre o regime probatório do segurado especial e o desenho procedimental do atendimento remoto, destacando-se a tensão entre eficiência administrativa e efetividade de direitos em contextos de letramento digital limitado e conectividade precária. O objetivo geral é analisar de que modo as barreiras probatórias e a informatização condicionam a concessão do benefício e indicar medidas para mitigá-las; como objetivos específicos, mapeiam-se o marco normativo e os requisitos de comprovação (com atenção ao art. 39 e ao art. 106 da Lei 8.213/1991), examinam-se os efeitos práticos do Meu INSS/INSS Digital sobre o atendimento e a exclusão digital, identificam-se as principais causas de indeferimento e propõem-se ajustes procedimentais e estratégias de inclusão digital adequadas ao meio rural. Metodologicamente, adota-se revisão bibliográfica de abordagem qualitativa, com método dedutivo e análise descritiva, combinando levantamento normativo e documental, exame de jurisprudência sobre início de prova material e prova testemunhal e análise dos fluxos e instrumentos administrativos decorrentes da digitalização. As conclusões iniciais apontam que a centralidade rígida da prova material e o processamento digital, quando não calibrados às especificidades do campo, elevam indeferimentos por formalismo e estimulam a judicialização; recomenda-se, como caminhos de mitigação, leitura realmente exemplificativa do art. 106, valorização do início de prova material corroborado por prova oral idônea, uso efetivo de diligências e Justificação Administrativa, linguagem acessível nas exigências, pontos de apoio e letramento digital, além de capacitação e uniformização decisória.

Palavras-Chave: Segurado Especial; Prova Material; Meu INSS; Exclusão Digital; Aposentadoria Rural.

ABSTRACT

This study examines how the digitalization of Brazil's social security services — especially Meu INSS/INSS Digital — affects access to old-age retirement for rural special insured workers, a group characterized by informality, seasonality, and scarce documentation. The research focuses on the interplay between the evidentiary regime applicable to these workers and the remote procedural design, stressing the tension between administrative efficiency and the effectiveness of rights amid limited digital literacy and fragile connectivity. The general objective is to analyze how evidentiary barriers and digitalization shape benefit granting and to propose mitigation measures; the specific objectives are to map the legal framework and evidentiary requirements (with emphasis on Articles 39 and 106 of Law 8,213/1991), assess the practical effects of Meu INSS/INSS Digital on service delivery and digital exclusion, identify the main causes of denials, and propose procedural adjustments and digital inclusion strategies tailored to rural contexts. Methodologically, it adopts a qualitative literature review with a deductive approach and descriptive analysis, combining normative and documentary research, case law review on “material evidence + testimonial proof,” and an analysis of administrative flows and tools resulting from digitalization. Initial findings indicate that a rigid focus on documentary evidence and digital processing, when not calibrated to rural specificities, increases denials for formalistic reasons and fuels litigation; recommended pathways include a genuinely illustrative reading of Article 106, valuing initial material evidence corroborated by credible testimony, effective use of on-site inquiries and Administrative Justifications, plain-language requirements, local support and digital literacy initiatives, and ongoing training and interpretive uniformity.

Keywords: Special Insured Worker; Material Evidence; Meu INSS; Digital Exclusion; Rural Old-Age Pension.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. MARCO TEÓRICO-NORMATIVO DO SEGURADO ESPECIAL.....	14
2.1 CONCEITO E ENQUADRAMENTO LEGAL.....	14
2.2 APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: REQUISITOS.....	16
2.3 EVOLUÇÃO NORMATIVA E ATOS INFRALEGAIS.....	17
3. PROVA DA ATIVIDADE RURAL.....	20
3.1 ROL EXEMPLIFICATIVO DO ARTIGO 106 DA LEI 8.213/1991.....	20
3.2 INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL.....	22
3.3 CONTEMPORANEIDADE DA PROVA E DIFICULDADES PRÁTICAS....	23
3.4 VULNERABILIDADE RECORRENTES.....	24
4. INFORMATIZAÇÃO DO INSS E EXCLUSÃO DIGITAL.....	27
4.1 MEU INSS/INSS DIGITAL.....	27
4.2 BARREIRAS DE ACESSO NO MEIO RURAL.....	29
4.3 IMPACTOS SOBRE A QUALIDADE DECISÓRIA.....	31
4.4 GARANTIAS PROCEDIMENTAIS E RECURSOS ADMINISTRATIVOS...	32
4.5 CAUSAS DE INDEFERIMENTO.....	34
5. PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO.....	37
5.1 PADRONIZAÇÃO E PROPORCIONALIDADE NA ANÁLISE DA PROVA.	37
5.2 DILIGÊNCIAS IN LOCO E GESTÃO DE PROVA.....	39
5.3 INCLUSÃO E LETRAMENTO DIGITAL NO CAMPO.....	41
5.4 CAPACITAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO DECISÓRIA.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	48

1. INTRODUÇÃO

A ampliação do acesso a direitos sociais por meio da digitalização de serviços públicos tornou-se traço marcante da administração contemporânea. No campo previdenciário, o projeto de informatização do Instituto Nacional do Seguro Social remodelou rotinas, prazos e canais de atendimento por meio de plataformas como o Meu INSS, com a promessa de maior celeridade e padronização decisória. Contudo, quando tais ferramentas alcançam populações com baixa conectividade e baixo letramento digital, emergem tensões entre eficiência administrativa e efetividade de direitos, especialmente para o segurado especial rural, cuja trajetória laboral é marcada por informalidade, sazonalidade e documentação rarefeita.

Nesse contexto, a presente pesquisa examina o encontro — nem sempre harmônico — entre o regime probatório do segurado especial e o desenho procedimental do atendimento digital. Ao mesmo tempo em que a digitalização busca reduzir filas e deslocamentos, ela dificulta a vida de quem depende de conexões instáveis, não domina procedimentos eletrônicos ou carece de mediação qualificada. Essas barreiras tecnológicas, somadas à exigência de prova material contemporânea da atividade rural, podem produzir exclusões indevidas, deslocando para o Judiciário litígios que deveriam ser solucionados administrativamente.

A delimitação do objeto de pesquisa parte da seguinte problemática central: de que modo as exigências de prova material e o modelo de atendimento digital do INSS (Meu INSS/INSS Digital) condicionam o acesso do segurado especial rural à aposentadoria por idade, e quais ajustes normativo-procedimentais podem reduzir indeferimentos e exclusão digital?

Como hipótese de trabalho, sustenta-se que o binômio “prova material + processamento digital” — quando aplicado sem proporcionalidade ao universo do segurado especial — acentua assimetrias e indeferimentos por razões meramente formais. Para mitigar tais distorções, recomenda-se uma interpretação verdadeiramente exemplificativa do artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, com valorização do início de prova material devidamente corroborado por testemunhos idôneos. Esses elementos, articulados a políticas públicas voltadas ao apoio digital no meio rural, contribuem para que o processo administrativo previdenciário se reconecte com sua finalidade essencial de proteção social.

A relevância do tema é acadêmica, jurídica e social. No âmbito acadêmico atualiza

a reflexão sobre interação entre prova previdenciária e desenho institucional/tecnológico do Estado social; sob a perspectiva jurídica, envolve a leitura constitucional da seguridade social e a aplicação proporcional de normas infralegais; e, no plano social, destaca-se porque a exclusão digital e o rigor documental afetam justamente quem mais precisa da proteção. O panorama dos indeferimentos administrativos, concentrados em carência de prova, perícia, qualificação e inconsistências documentais, reforça a urgência de ajustes normativo-procedimentais capazes de reduzir negativas por formalismo e evitar judicialização desnecessária.

A escolha do tema justifica-se, ainda, pela necessidade de compreender criticamente os efeitos concretos da informatização sobre populações historicamente marginalizadas. Dados do próprio Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e de pesquisas recentes indicam que mais de 80% dos indeferimentos de benefícios rurais decorrem de falhas probatórias e da dificuldade de acesso às plataformas digitais, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde a conectividade é precária e o letramento digital limitado. Nesse sentido, o presente estudo busca preencher uma lacuna na literatura jurídica ao articular os aspectos normativos da prova previdenciária com os impactos tecnológicos e sociais do atendimento digital, oferecendo base empírica e teórica para formulação de políticas públicas voltadas para inclusão e simplificação procedimental.

O objetivo geral consiste em analisar como as barreiras probatórias e a informatização do INSS afetam a concessão da aposentadoria por idade ao segurado especial rural, indicando medidas para mitigá-las. Como objetivos específicos, pretende-se mapear o marco normativo do segurado especial e os requisitos de comprovação da atividade rural (com atenção ao arts. 39 e art. 106 da Lei 8.213/1991, às instruções normativas aplicáveis e à jurisprudência); examinar a implantação do INSS Digital/Meu INSS e seus efeitos práticos sobre o atendimento e a exclusão digital; identificar as principais causas de indeferimento que atingem o segurado especial; e propor ajustes procedimentais e estratégias de inclusão digital voltadas ao meio rural.

Metodologicamente, desenvolve-se uma revisão bibliográfica de abordagem qualitativa, com método dedutivo e análise descritiva. Para a fundamentação teórica, foram consultadas obras doutrinárias físicas e digitais, além de artigos científicos e trabalhos acadêmicos obtidos em bases como Google Acadêmico, SciELO, bem como nos repositórios institucionais da UNISC (Universidade de Santa Cruz do Sul), da FGV (Fundação Getúlio Vargas) e da UNB (Universidade de Brasília). O levantamento

normativo e documental ocorreu em fontes oficiais, tais como o portal do Planalto, o Diário Oficial da União e o sítio eletrônico do INSS. A análise jurisprudencial abrangeu decisões e súmulas extraídas dos portais do STF, STJ, TRFs e Jusbrasil. O estudo combina levantamentos normativo e documental, exame de jurisprudência relativa ao início de prova material e à prova testemunhal, além da análise dos fluxos e instrumentos administrativos decorrentes da digitalização, relacionando-os às causas recorrentes de indeferimento. Essa estrutura metodológica possibilita um diálogo crítico entre o regime jurídico e a prática administrativa, permitindo a identificação de pontos de estrangulamento e oportunidades de aprimoramento.

Do ponto de vista temporal e institucional, toma-se como marcos a consolidação normativa do segurado especial e o ciclo de informatização do INSS, inaugurado pelo INSS Digital a partir de 2017, com a progressiva centralidade do Meu INSS e de ferramentas de gestão eletrônica de tarefas, sem descuidar das garantias procedimentais e da via recursal administrativa. Esses parâmetros permitem aferir em que medida a modernização tecnológica foi acompanhada de mecanismos aptos a proteger públicos vulneráveis.

Para facilitar a compreensão do tema proposto, o presente estudo divide-se em introdução, quatro capítulos centrais e considerações finais. Após a introdução, na qual o tema é contextualizado e são destacados os objetivos e problemática central da pesquisa, o Capítulo 2 delimita o marco teórico-normativo do segurado especial, abordando seu conceito legal, o enquadramento jurídico no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, a evolução histórica da proteção previdenciária ao trabalhador rural, bem como os principais requisitos legais relacionados à aposentadoria por idade rural. Nesse capítulo, expõe-se ainda o conjunto de normas constitucionais, legais e infralegais que estruturam a categoria do segurado especial, fornecendo a base teórica para entender as demais discursões do trabalho.

No Capítulo 3, a discussão situa a prova rural como ponto nevrálgico da concessão, sublinhando a necessidade de harmonizar o rol exemplificativo do art. 106 com a realidade informal do campo e com a função complementar da prova testemunhal; descreve-se, ainda, a exigência de contemporaneidade e as dificuldades práticas daí decorrentes.

O Capítulo 4 evidencia como a transformação digital – INSS Digital/Meu INSS, GET, autenticação e distribuição remota de tarefas – trouxe ganhos de celeridade, porém

revelou fragilidades no atendimento de públicos vulneráveis, como o segurado especial rural, em razão de barreiras socioeconômicas e de letramento digital. O texto também sinaliza que a exclusão digital não constitui um problema individual, mas institucional e estrutural, exigindo salvaguardas procedimentais e vias recursais adequadas.

O próprio capítulo 4 também agrega diagnóstico quantitativo relevante: parcela expressiva dos indeferimentos concentra-se em carência/prova de atividade, perícia, qualificação e inconsistências documentais, sugerindo que a negativa muitas vezes decorre de formalismos, não da ausência de direito material. Esse achado reforça o nexo entre regime probatório e o desenho procedimental-digital do INSS, justificando o bloco propositivo do Capítulo 5.

2. MARCO TEÓRICO-NORMATIVO DO SEGURADO ESPECIAL

O capítulo apresenta o conceito de segurado especial, fornecendo as bases para a compreensão das discussões que serão desenvolvidas posteriormente. De forma sistematizada, serão expostos quem é o segurado especial, quais os critérios legais que o enquadram nessa categoria e de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro o diferencia dos demais trabalhadores para fins previdenciários. A abordagem buscará esclarecer o tratamento específico conferido a esse grupo, destacando seu vínculo com a atividade rural em regime de economia familiar.

Além disso, serão apresentados os principais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao segurado especial, delineando os elementos formais exigidos pela legislação previdenciária. Também será examinada a evolução normativa e o papel desempenhado por atos infralegais na consolidação desse regime, evidenciando como alterações legais e regulamentares impactaram o acesso ao benefício.

2.1 CONCEITO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O segurado especial no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é fruto de um processo histórico de exclusão e posterior inclusão normativa dos trabalhadores rurais e pescadores artesanais no sistema previdenciário. A Constituição de 1988 inaugurou uma nova perspectiva de proteção social, ao reconhecer expressamente o trabalhador rural em regime de economia familiar e de seus dependentes como beneficiários da seguridade social. O artigo 195, §8º, da Constituição Federal prevê que o produtor, parceiro, meeiro, arrendatário e pescador artesanal, bem como seus cônjuges, que exerçam atividades em regime de economia familiar e sem empregados permanentes, contribuirão com base no resultado da comercialização de sua produção, tendo direito aos benefícios previdenciários (Brasil, 1988). Esse dispositivo consolidou a lógica de contribuição diferenciada, mais compatível com as condições de subsistência do meio rural, sendo posteriormente regulamentado pela Lei nº 8.213/1991.

O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, com redação alterada pela Lei nº 11.718/2008, detalha o conceito de segurado especial como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo, que exerce atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros. Abrange produtores rurais em até quatro módulos fiscais, seringueiros,

extrativistas vegetais e pescadores artesanais, além de seus cônjuges e filhos maiores de 16 anos que comprovadamente trabalhem no grupo familiar. O regime de economia familiar, definido no §1º do mesmo artigo, corresponde à atividade indispensável à subsistência do núcleo, baseada na colaboração mútua e na ausência de empregados permanentes (Brasil, 1991). Trata-se, portanto, de uma categoria previdenciária voltada a garantir proteção social mínima a trabalhadores que vivem em condições de vulnerabilidade socioeconômica.

A doutrina destaca que o segurado especial não deve ser confundido com o produtor rural contribuinte individual. Este último, em geral, possui caráter empresarial e pode empregar mão de obra de forma estável, enquanto o segurado especial se caracteriza por sua inserção no trabalho rural em pequena escala, com recursos limitados e voltado à própria sobrevivência e de sua família. Berwanger e Silveira (2025) ressaltam que essa distinção é fundamental para evitar interpretações restritivas que desconsiderem a realidade socioeconômica do campo. Amado (2024), por sua vez, conceitua o segurado especial como o pequeno produtor ou pescador artesanal que trabalha sozinho ou com sua família, sem empregados permanentes e em condições de subsistência. Essa conceituação doutrinária reforça a interpretação legal de que a proteção previdenciária ao segurado especial se fundamenta em critérios de justiça social, dada a fragilidade de suas condições de trabalho.

Além da definição legal, o enquadramento do segurado especial prevê limitações e permissões que buscam equilibrar a proteção social com a realidade econômica dessas famílias. A legislação autoriza, por exemplo, a contratação de mão de obra temporária por até 120 dias no ano civil, bem como a exploração de atividades turísticas por igual período, desde que essas atividades não descaracterizem a condição de subsistência familiar. A área explorada não pode exceder quatro módulos fiscais, sob pena de descaracterização do regime, embora a jurisprudência admita certa flexibilização em casos específicos. Também é admitida a participação em cooperativas ou sociedades limitadas às condições de microempresa, desde que a exploração continue vinculada à lógica da economia familiar (Almeida, 2023).

Outro aspecto relevante no enquadramento legal é a forma de contribuição diferenciada. Enquanto os demais segurados obrigatórios do RGPS contribuem mensalmente sobre a remuneração, o segurado especial contribui sobre a comercialização da produção, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 (Brasil, 1991). Essa opção reconhece a sazonalidade do trabalho rural e a instabilidade da renda, permitindo

que a contribuição se adeque aos momentos de venda da produção agrícola ou pesqueira. Trata-se, portanto, de um regime jurídico especial que visa compatibilizar o dever de custeio com a realidade econômica desses trabalhadores.

2.2 APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: REQUISITOS

A aposentadoria por idade rural destinada ao segurado especial representa um importante instrumento de inclusão social no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pois garante amparo a trabalhadores historicamente marginalizados. Para a sua concessão, a lei estabelece dois requisitos centrais: a idade mínima e a comprovação do exercício da atividade rural durante o período correspondente à carência legal.

O artigo 48, §1º, da Lei nº 8.213/1991, determina que a aposentadoria por idade rural será devida ao trabalhador do sexo masculino a partir dos 60 anos e, à mulher, a partir dos 55 anos (BRASIL, 1991). Essa redução de cinco anos em relação ao regime urbano foi incorporada pela Constituição Federal de 1988 (art. 201, §7º, II), em reconhecimento ao desgaste físico precoce que o labor campesino ocasiona (BRASIL, 1988). Conforme salientam Castro e Lazzari (2024), a diminuição etária funciona como medida compensatória diante das condições adversas e da maior penosidade do trabalho no campo.

Além da idade, exige-se a comprovação de carência, consistente em 180 meses de efetivo exercício de atividade rural, o que equivale a quinze anos. A lei não impõe que esse período seja contínuo, permitindo a soma de períodos intercalados de atividade agrícola, pecuária, extrativista ou pesqueira. O artigo 39, I, da Lei nº 8.213/1991, expressamente assegura que o segurado especial terá direito ao benefício, desde que comprove atividade rural, ainda que de forma descontínua no período equivalente à carência exigida (BRASIL, 1991). Essa previsão demonstra a preocupação do legislador em adaptar o regime previdenciário à realidade de descontinuidade sazonal do trabalho rural.

A comprovação da atividade rural, por sua vez, constitui um dos pontos mais sensíveis da concessão. Historicamente, exigia-se o chamado início de prova material contemporâneo ao período alegado, que deveria ser complementado por prova testemunhal (Santos, 2023). O artigo 106 da Lei nº 8.213/1991 elenca, de maneira exemplificativa, documentos aptos a atestar o labor rural, como contratos de parceria, arrendamento ou comodato, notas fiscais de produtor, declaração de aptidão ao PRONAF

e comprovantes de entrega de produção (BRASIL, 1991). Essa lista não é taxativa, permitindo que outros documentos que revelem vínculo com o meio rural sejam aceitos, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Alterações normativas recentes reforçaram o papel da autodeclaração do segurado especial e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) como meios de comprovação da atividade, conforme previsto pela Lei nº 13.846/2019 e pelo Decreto nº 10.410/2020. Até 2023, admitia-se a autodeclaração acompanhada de documentos; desde então, o CNIS passou a ser a principal base de dados, ainda que persistam possibilidades de complementação. Contudo, como observa Paz (2025), a exigência de documentação extensa e contemporânea continua sendo um dos maiores entraves, já que muitos rurícolas não possuem o hábito de formalizar contratos ou guardar notas fiscais.

Outro aspecto relevante diz respeito à possibilidade de períodos urbanos intercalados. A Turma Nacional de Uniformização consolidou o entendimento, por meio da Súmula 46, de que o exercício de atividade urbana não impede a concessão da aposentadoria por idade rural, desde que comprovada a predominância e a suficiência do tempo rural exigido (JF, 2012). Essa interpretação reforça a natureza protetiva do benefício e afasta decisões excessivamente rígidas que desconsiderem a realidade híbrida de muitos trabalhadores.

Na prática, a idade e a carência formam requisitos complementares: a mera idade não é suficiente sem a prova da atividade, e a atividade isolada não gera direito sem o atingimento da idade mínima. Contudo, a jurisprudência e a doutrina reconhecem que a comprovação do labor rural pode ser feita de maneira proporcional, sendo aceito um documento que abranja parte do período, desde que corroborado por prova testemunhal idônea.

2.3 EVOLUÇÃO NORMATIVA E ATOS INFRALEGAIS

A evolução normativa referente ao segurado especial no âmbito da Previdência Social evidencia o esforço do legislador e do próprio INSS em adequar os critérios de comprovação da atividade rural às especificidades do trabalho em regime de economia familiar. Essa trajetória pode ser observada tanto nas alterações legislativas quanto na sucessiva edição de instruções normativas que buscam detalhar e operacionalizar a aplicação da lei.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/1991 inaugurou o tratamento probatório do segurado

especial ao estabelecer uma lista de documentos aptos a constituírem início de prova material da atividade rural (BRASIL, 1991). Desde sua origem, essa lista foi elaborada de forma exemplificativa, permitindo que o julgador ou servidor administrativo admitisse outros meios de comprovação que evidenciassem a condição de trabalhador rural. Tal característica foi fundamental para adaptar o sistema à realidade de comunidades camponesas que, em muitos casos, não dispunham da formalização documental necessária.

Com o passar dos anos, o INSS editou diversas instruções normativas com o objetivo de regulamentar a aplicação da lei, detalhando e atualizando a lista de documentos aceitos. Essas instruções contribuíram para conferir maior objetividade ao processo administrativo, mas também suscitaram críticas pela tendência de restringir a aceitação de determinados meios probatórios. Conforme analisam Jesus e Franco (2024), as exigências administrativas muitas vezes se distanciaram do caráter exemplificativo do artigo 106, resultando em indeferimentos automáticos quando a documentação apresentada não correspondia ao rol padronizado pelo INSS.

Outro ponto relevante foi a introdução da autodeclaração do segurado especial como mecanismo de comprovação. Regulamentada inicialmente pela Instrução Normativa nº 77/2015 e posteriormente reafirmada pela Lei nº 13.846/2019, essa medida buscou simplificar a apresentação documental, especialmente em situações em que os trabalhadores rurais não dispunham de registros formais (BRASIL, 2019). A autodeclaração, entretanto, não afastou a necessidade de documentação mínima, e a prática administrativa continuou a demandar a apresentação de notas fiscais ou registros formais, o que limitou seu alcance.

A reforma introduzida pelo Decreto nº 10.410/2020 representou um novo marco, ao incluir o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) como a principal base de dados para registro do tempo de atividade rural (BRASIL, 2020). Com isso, buscou-se promover maior uniformidade no reconhecimento da condição de segurado especial, vinculando a comprovação ao cruzamento de informações cadastrais e contributivas. Apesar da inovação, a doutrina tem apontado que a ausência de registros no CNIS ainda é um problema recorrente, principalmente em áreas rurais menos integradas ao sistema digital do INSS.

Na prática, a edição constante de instruções normativas gerou avanços e dificuldades. Houve avanços, com a ampliação do rol de documentos e o estabelecimento de procedimentos mais claros, a exemplo de declarações sindicais e de associações rurais.

Contudo, surgiram desafios, pois cristalizaram-se interpretações que nem sempre dialogavam com a realidade vivida pelo trabalhador rural (Kertzman, 2023). Nesse contexto, observa-se que muitos benefícios foram judicializados justamente em razão da rigidez excessiva na análise administrativa, evidenciando o impacto direto da regulamentação infralegal na efetividade do direito.

3. PROVA DA ATIVIDADE RURAL

A comprovação do exercício da atividade rural destaca-se como um dos pontos mais sensíveis no processo de concessão da aposentadoria do segurado especial, visto que envolve tanto a definição dos meios probatórios aceitos pela legislação quanto a interpretação administrativa e judicial de sua suficiência. A legislação previdenciária estabeleceu parâmetros gerais, mas o cotidiano revela que a efetivação do direito depende da harmonização entre o rol legal de documentos, a aceitação da prova testemunhal e a análise das particularidades do meio rural. O debate ganha relevo diante da informalidade que marca a vida no campo, onde registros escritos são muitas vezes inexistentes ou fragmentados, exigindo uma avaliação que vá além do formalismo estrito.

Nesse contexto, será analisado o alcance da lista exemplificativa de documentos previstos em lei, a importância do início de prova material complementado por testemunhas, as dificuldades relacionadas à exigência de contemporaneidade da documentação e os principais obstáculos enfrentados pelos segurados em razão de sua vulnerabilidade social e econômica. O objetivo é demonstrar como a prova da atividade rural, embora juridicamente regulada, ainda enfrenta entraves práticos que podem comprometer a efetividade do direito previdenciário, demandando uma reflexão crítica acerca do equilíbrio entre rigor probatório e proteção social.

3.1 ROL EXEMPLIFICATIVO DO ARTIGO 106 DA LEI 8.213/1991

O artigo 106 da Lei nº 8.213/1991 estabelece os documentos aptos à comprovação da atividade rural, mas deixa claro que se trata de um rol meramente exemplificativo (BRASIL, 1991). A lei, ao prever essa abertura, reconhece as dificuldades enfrentadas pelos segurados especiais, que muitas vezes não possuem registros formais suficientes para comprovar sua condição. Por isso, admite-se tanto os documentos expressamente listados no dispositivo quanto outros meios que, em conjunto, indiquem o exercício do labor rural.

Entre os documentos expressamente previstos encontram-se o contrato individual de trabalho ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, o contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, a Declaração de Aptidão ao PRONAF, o bloco de notas do produtor rural, notas fiscais de entrada de mercadorias em nome do segurado, comprovantes de entrega de produção a cooperativas ou entrepostos, comprovantes de

recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes da comercialização da produção, declarações de imposto de renda e licenças outorgadas pelo Incra. A doutrina e a jurisprudência enfatizam que a apresentação desses documentos não é obrigatória de forma cumulativa, sendo suficiente a existência de um conjunto probatório mínimo reforçado por outros elementos (Lima; Silva; Braga, 2024).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/1991 é meramente exemplificativo e não taxativo, permitindo a aceitação de documentos em nome de terceiros, como cônjuges, genitores ou até mesmo ex-empregadores, desde que comprovem a vinculação com a atividade rural. Em precedentes como o REsp 1.650.963, destacou-se que a prova testemunhal pode corroborar o início razoável de prova material, dispensando-se a exigência de documentos para cada ano de carência (STJ, 2017).

Além da lista legal, Xavier (2023) esclarece que outros meios têm sido admitidos pela prática administrativa e judicial. São exemplos: registros de imóvel rural, cadastros do INCRA, fichas de associação em sindicatos ou cooperativas rurais, declarações emitidas em programas governamentais como o PRONAF e o PAA, comprovantes de residência em comunidades rurais, contas de consumo em nome do segurado em áreas rurais, registros escolares de filhos em escolas do campo, recibos de compra de insumos agrícolas e até registros em entidades religiosas. Esses documentos, mesmo não expressamente previstos em lei, são aceitos por demonstrarem vínculo com o meio rural.

O Superior Tribunal de Justiça também já reconheceu, em diversos julgados, que não se exige início de prova material para todo o período de carência, mas apenas para parte dele, desde que corroborado por testemunhas idôneas (STJ, 2013). Essa orientação busca flexibilizar a rigidez documental e adequar-se à realidade do trabalhador rural, muitas vezes de baixa escolaridade e sem hábito de formalizar sua atividade.

Ademais, a evolução normativa incorporou novas possibilidades de prova. A Lei nº 13.846/2019 trouxe a previsão de utilização do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) como meio de registro da atividade rural, simplificando a comprovação e evitando deslocamentos frequentes do segurado a órgãos públicos (BRASIL, 2019). Ainda assim, documentos tradicionais como blocos de produtor e notas fiscais continuam relevantes, principalmente para períodos anteriores à vigência da mudança.

3.2 INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL

A exigência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, é uma das questões centrais no reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural do segurado especial. A legislação previdenciária, em seu art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 (Brasil, 1991), estabelece que o tempo de serviço deve ser comprovado por início de prova material, não sendo admitida exclusivamente a prova testemunhal, salvo em situações excepcionais previstas no § 1º do artigo 63 do Regulamento da Previdência Social, como casos de força maior ou eventos imprevistos (BRASIL, 1999). Essa exigência busca equilibrar a segurança jurídica com a realidade vivida pelos trabalhadores rurais, cuja informalidade muitas vezes inviabiliza a produção de documentos contínuos ao longo de sua trajetória laboral.

A jurisprudência consolidou esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.650.963, deixou claro que o reconhecimento do tempo de serviço rural exige início razoável de prova material, ampliado pela prova testemunhal. O tribunal também ressaltou que não é necessário que essa prova seja contemporânea a todo o período de carência, desde que sua eficácia seja reforçada por testemunhos colhidos nos autos (STJ, 2017). Essa posição tem sido reiterada em decisões que reconhecem a dificuldade dos segurados especiais em produzir documentos formais, dada a predominância da informalidade no meio rural.

Do ponto de vista doutrinário, Oliveira Alaica (2023) observa que a jurisprudência inicialmente admitia a prova exclusivamente testemunhal, mas que tal posição foi revista, tornando indispensável a existência de pelo menos um indício documental. Carvalho (2023) conceitua o início de prova material como qualquer documento que, ainda que não cabal, evidencie indiretamente a atividade desempenhada. Já Amado (2024) reforça que esses indícios materiais devem ser contemporâneos ao período de carência e podem ser complementados por testemunhas idôneas.

Os tribunais regionais também têm aplicado essa lógica. Um acórdão do TRF da 3ª Região (TRF3, 2022) destacou que, diante da ausência de início de prova material, ainda que existam testemunhos, o benefício não pode ser concedido, aplicando-se a Súmula 149 do STJ (STJ, 1995), que veda o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente com base em prova oral. Essa exigência tem se mostrado um verdadeiro obstáculo para muitos trabalhadores, como acentuam Silva e Leite (2022), ao destacar que a burocratização e a extensão das exigências acabam criando barreiras

desproporcionais ao acesso ao benefício.

Não se pode esquecer que a própria Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização esclarece que não é necessário apresentar documentos que abranjam todo o período da carência, bastando indícios documentais de parte do período, corroborados pela prova testemunhal (CJF, 2004). Essa orientação busca evitar que segurados em situação de vulnerabilidade sejam injustamente excluídos da proteção previdenciária. Assim, a prova testemunhal desempenha papel fundamental como instrumento de humanização da análise probatória, garantindo que a realidade fática do trabalho no campo não seja anulada pela ausência de registros formais.

3.3 CONTEMPORANEIDADE DA PROVA E DIFICULDADES PRÁTICAS

A legislação previdenciária, especialmente após a Lei nº 13.846/2019 (BRASIL, 2019), passou a exigir que o início de prova material seja contemporâneo ao período de carência, não admitindo a prova exclusivamente testemunhal, salvo em casos excepcionais, como previstos no art. 143 do Regulamento da Previdência Social (RPS) (BRASIL, 1999). Essa mudança buscou garantir maior segurança jurídica, mas trouxe desafios significativos para os segurados especiais.

A exigência legal desconsidera, em muitos casos, as dificuldades práticas enfrentadas por trabalhadores rurais, que vivem em áreas afastadas e possuem acesso limitado a registros formais. Documentos como contratos de arrendamento, blocos de notas do produtor rural, notas fiscais de comercialização e declarações de aptidão ao PRONAF são previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991) como meios de comprovação, mas nem sempre são produzidos regularmente pelos pequenos agricultores. Assim, a prova testemunhal, embora subsidiária, continua sendo indispensável para suprir lacunas na documentação.

A jurisprudência vem reconhecendo essas dificuldades. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não é necessário que os documentos sejam contemporâneos a todo o período de carência, desde que sua eficácia seja ampliada pela prova testemunhal idônea colhida nos autos (STJ, 2016). Essa orientação reflete a busca de equilíbrio entre a letra fria da lei e a realidade do trabalhador rural, cuja atividade, muitas vezes exercida em regime de economia familiar, não deixa rastros formais constantes.

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula 34, que exige contemporaneidade do início da prova material em relação aos fatos a serem

comprovados, mas ao mesmo tempo a Súmula 14 reconhece que não é necessário abarcar todo o período de carência, bastando que a documentação seja complementada por testemunhos (CJF, 2004). Trata-se de um esforço de harmonizar a rigidez normativa com a precariedade documental típica da vida no campo.

Na prática, esse cenário gera um paradoxo. De um lado, a administração previdenciária, em especial o INSS, exige provas documentais contemporâneas ao longo de toda a carência; de outro, a jurisprudência flexibiliza essa exigência diante da comprovação da continuidade da atividade por testemunhas. Como observa Durrewald (2022), a dificuldade de produção de provas escritas afeta diretamente a concessão de benefícios, sobretudo quando a burocracia ignora as condições concretas dos segurados.

3.4 VULNERABILIDADE RECORRENTES

A realidade do segurado especial rural no Brasil evidencia vulnerabilidades que transcendem as dificuldades inerentes ao trabalho no campo, refletindo problemas estruturais que comprometem o acesso à previdência social. Entre os fatores que mais impactam o atendimento da carência probatória exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social estão a baixa escolaridade, a desinformação sobre os requisitos legais e a perda ou ausência de documentos aptos a comprovar a atividade rural. Esses elementos, isolados ou combinados, criam barreiras significativas para que o trabalhador rural, que já se encontra em posição de hipossuficiência, consiga usufruir de direitos previdenciários assegurados pela Constituição Federal de 1988 e regulamentados pela Lei nº 8.213/1991.

A baixa escolaridade aparece como um dos principais entraves enfrentados por esse grupo. Grande parte dos segurados especiais não teve acesso à educação formal ou possui níveis muito limitados de instrução, o que os impede de compreender a importância de guardar e organizar documentos capazes de comprovar sua atividade. Como observam Souza e Stefanon (2022), os trabalhadores rurais, em razão de sua formação educacional deficiente e do limitado acesso a meios de comunicação, enfrentam dificuldades significativas na coleta de provas exigidas pelo INSS, permanecendo em situação de vulnerabilidade social mesmo após uma vida inteira dedicada ao labor agrícola. Esse contexto educacional precário torna o processo de requerimento de aposentadoria ainda mais desigual, na medida em que a própria lógica burocrática do sistema previdenciário pressupõe um nível mínimo de compreensão sobre leis e procedimentos administrativos.

Conectada à baixa escolaridade está a desinformação generalizada entre os segurados especiais. Muitos trabalhadores acreditam que o simples cumprimento da idade mínima prevista em lei seja suficiente para garantir a aposentadoria, ignorando a necessidade de apresentar início de prova material contemporânea, corroborada por testemunhas, como previsto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991). Berwanger e Weber (2025) ressaltam que não é raro encontrar segurados que, ao atingir a idade legal, dirigem-se ao INSS convictos de que terão o benefício concedido, apenas para descobrir que não possuem os documentos exigidos para comprovar sua condição. Essa ausência de informação adequada sobre os requisitos legais gera frustração, aumenta o número de indeferimentos administrativos e, conseqüentemente, sobrecarrega o Poder Judiciário, já que muitos trabalhadores recorrem às vias judiciais como último recurso para assegurar seus direitos.

A exigência de documentos contemporâneos para demonstrar a atividade rural também se mostra desafiadora, sobretudo quando se considera a realidade do campo. A informalidade predominante na atividade agrícola e a cultura de não documentar práticas cotidianas fazem com que muitos segurados simplesmente não possuam registros que possam ser utilizados em um processo administrativo ou judicial. Conforme explica Amado (2024), a exigência de prova material se apresenta como verdadeira pedra de tropeço, um obstáculo quase intransponível para trabalhadores de pouca ou nenhuma escolaridade, que não têm o hábito de resguardar documentos e, muitas vezes, sequer compreendem sua utilidade futura. A ausência de uma política pública eficaz de orientação agrava essa situação, uma vez que o INSS se limita a exigir a documentação sem desenvolver mecanismos de conscientização voltados a esse público.

Outro problema recorrente é a perda ou inexistência de documentos, realidade que atinge com maior intensidade as populações rurais. Muitos documentos, quando chegam a ser emitidos, acabam se perdendo ao longo do tempo por causas naturais, como enchentes, incêndios ou a simples deterioração pelo manuseio inadequado. Em outros casos, sequer chegam a ser produzidos, pois a comercialização da produção ocorre de forma informal, sem emissão de notas fiscais ou registros oficiais. Almeida (2023) destaca que esses trabalhadores, além de possuírem poucos recursos financeiros, têm pouco conhecimento sobre seus direitos, o que reduz ainda mais sua capacidade de construir um acervo probatório adequado. Assim, mesmo tendo trabalhado durante décadas no campo, muitos segurados veem-se privados do direito à aposentadoria por não conseguirem comprovar documentalmente aquilo que de fato exerceram.

O reflexo dessas vulnerabilidades é facilmente percebido nas altas taxas de indeferimento de benefícios previdenciários requeridos por segurados especiais. Como destacam Castro e Lazzari (2024), o elevado índice de negativas decorre diretamente da conjunção entre analfabetismo funcional, desinformação e a burocracia imposta pelas instituições públicas. Esse cenário demonstra uma falha sistêmica, pois justamente aqueles que mais necessitam da proteção social são os que encontram mais obstáculos para acessá-la. A desigualdade se evidencia quando se compara o trabalhador urbano, que geralmente dispõe de registros formais de vínculo empregatício, com o trabalhador rural, cuja atividade, apesar de reconhecida pela lei, continua a ser marcada pela informalidade e pela ausência de documentação robusta.

Além disso, cabe ressaltar que a própria legislação, ao mesmo tempo em que busca proteger o segurado especial, impõe requisitos que não dialogam com a realidade social e cultural desse grupo. O artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, ao dispensar a contribuição direta e permitir a concessão de aposentadoria mediante comprovação de atividade, reconhece a especificidade da condição rural (BRASIL, 1991). Contudo, na prática, a aplicação desse dispositivo esbarra na dificuldade dos segurados em atender à exigência probatória, já que a lei não prevê mecanismos alternativos eficazes para suprir a ausência documental. Desse modo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a função social da previdência ficam comprometidos, pois a proteção prometida pelo legislador não se concretiza de forma plena.

Diante disso, verifica-se que a baixa escolaridade, a desinformação e a perda ou inexistência de documentos não são obstáculos isolados, mas elementos que se entrelaçam e produzem um quadro de exclusão social previdenciária. A ausência de políticas públicas específicas de orientação, associada à rigidez probatória exigida pelo INSS, reforça as barreiras já impostas pela condição socioeconômica precária dos trabalhadores rurais. O resultado é a perpetuação da vulnerabilidade de um grupo que deveria estar no centro da proteção social, mas que, na prática, se vê marginalizado por um sistema que privilegia a formalidade documental em detrimento da realidade concreta do labor rural.

4. INFORMATIZAÇÃO DO INSS E EXCLUSÃO DIGITAL

A transformação digital do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alterou significativamente a dinâmica de acesso aos benefícios previdenciários, trazendo inovações nos canais de atendimento e na forma de análise dos processos administrativos. Se, por um lado, a informatização buscou modernizar o sistema e ampliar a celeridade na apreciação dos requerimentos, por outro, revelou fragilidades ao lidar com um público que, em grande medida, ainda enfrenta dificuldades de acesso às ferramentas digitais. O segurado especial rural, em razão de sua localização geográfica, limitações socioeconômicas e baixo nível de letramento digital, é um dos mais impactados por esse processo, o que reforça a necessidade de análise crítica sobre os reflexos da digitalização no cumprimento do direito previdenciário.

Nesse cenário, no presente capítulo, serão examinados o histórico de implantação das plataformas digitais, os obstáculos que a população rural enfrenta no uso dos canais remotos de atendimento, os efeitos da informatização na qualidade das decisões administrativas e os mecanismos de garantia do contraditório e da ampla defesa nos recursos previdenciários. O objetivo é demonstrar que a exclusão digital não pode ser tratada como um problema individual, mas como um desafio institucional que exige soluções capazes de compatibilizar a eficiência administrativa com a efetividade dos direitos sociais assegurados pela legislação previdenciária.

4.1 MEU INSS/INSS DIGITAL

A implantação do projeto INSS Digital em 2017 representou uma ruptura na forma de prestação de serviços previdenciários. A Gerência Executiva de Mossoró/RN foi escolhida como local para o projeto piloto. O objetivo inicial consistia em modernizar o atendimento, substituindo gradualmente os processos físicos por eletrônicos, alinhando a busca por maior eficiência e economicidade no setor público. Essa mudança se integrou um movimento mais amplo de informatização da Previdência Social, iniciado com a criação da Diretoria de Atendimento em 2005 e da Central de Teleatendimento 135 em 2006, ambas voltadas à redução de filas e à humanização do atendimento (Souza; Stefanon, 2022).

Com a criação da plataforma Meu INSS, acessível via site e aplicativo, os segurados passaram a contar com um canal direto e remoto de interação com a autarquia.

O sistema foi estruturado para permitir consultas, agendamentos e acompanhamento de requerimentos, eliminando a necessidade de deslocamento até a agência em diversas situações. Segundo Durrewald (2022), a Portaria Normativa nº 98/2018 conferiu sustentação legal ao serviço, estabelecendo o vínculo direto entre o segurado e o INSS, com o objetivo de simplificar e modernizar os serviços previdenciários. O acesso à plataforma exigiu ainda a criação de mecanismos de autenticação digital, como login e senha ou validação biométrica, garantindo segurança às manifestações eletrônicas dos segurados.

No centro dessa transformação encontra-se o Gerenciador Eletrônico de Tarefas (GET), instituído em 2017 pelo Memorando-Circular Conjunto nº 34/DIRBEN/DIRAT/INSS. Essa ferramenta substituiu os arquivos físicos, organizando os processos em formato de tarefas digitais, distribuídas automaticamente e aleatoriamente entre os servidores, independentemente da agência de origem. Com isso, rompeu-se a lógica de territorialidade dos processos, permitindo que qualquer servidor do país pudesse analisá-los. Essa mudança otimizou a força de trabalho e superou barreiras geográficas, já que os processos passaram a ser acessíveis remotamente por meio da rede do INSS via VPN, ampliando as possibilidades de análise descentralizada (Silva; Leite, 2022).

A adoção do trabalho remoto consolidou-se como consequência direta dessa digitalização. Com base na Portaria PRES/INSS nº 94/2018, foi autorizada a flexibilização da jornada dos servidores, permitindo-lhes realizar análises de forma descentralizada e em horários adaptados. Essa mudança refletiu em uma transformação cultural na dinâmica administrativa da autarquia, que abandonou instrumentos tradicionais como carimbos e cópias físicas em favor de ferramentas digitais. Nas palavras de Mendonça, essa transição inaugurou uma verdadeira “era digital” para o INSS (Alaica, 2023).

O teleatendimento permaneceu como um dos pilares dessa nova fase. A Central 135, criada em 2006, foi mantida como alternativa de contato direto entre o cidadão e o INSS, agora integrada ao ecossistema digital. Contudo, estudos apontam dificuldades práticas nesse canal, especialmente para segurados que tentam contato por meio de linhas móveis, enfrentando limitações de acesso apesar de o serviço ser gratuito em chamadas realizadas por telefone fixo (Xavier, 2023). Isso demonstra que, apesar dos avanços tecnológicos ampliarem as formas de atendimento, os mecanismos implantados nem sempre correspondem de maneira eficiente às reais necessidades da população.

4.2 BARREIRAS DE ACESSO NO MEIO RURAL

As barreiras enfrentadas pelo segurado especial no meio rural não decorrem apenas das exigências legais de comprovação da atividade, mas também de obstáculos estruturais relacionados ao acesso aos serviços do INSS. A ausência de agências físicas em localidades afastadas e a crescente digitalização dos canais de atendimento resultam em exclusão significativa de trabalhadores que não possuem condições materiais ou conhecimentos técnicos para acessar plataformas eletrônicas ou mesmo para utilizar adequadamente o teleatendimento. Essa realidade compromete a efetividade do direito à aposentadoria por idade rural e frequentemente obriga os segurados a recorrerem ao Poder Judiciário como única alternativa para o reconhecimento de seus direitos.

A ausência de agências físicas em áreas rurais constitui um dos principais entraves ao acesso previdenciário. Muitos municípios sequer dispõem de uma unidade do INSS, obrigando os segurados a percorrer longas distâncias até cidades maiores. Esse deslocamento representa custo financeiro e demanda tempo, o que já configura obstáculo relevante para trabalhadores de baixa renda. Segundo Xavier (2023), a inexistência de filiais em diversas localidades compromete o princípio do amplo acesso ao direito previdenciário, pois coloca em risco a universalidade da proteção social prevista no artigo 194 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A desigualdade territorial, portanto, não apenas dificulta o atendimento administrativo, mas também afasta o trabalhador rural de informações essenciais sobre o processo de requerimento do benefício.

Com a digitalização, parte das dificuldades presenciais foi substituída por novos entraves tecnológicos. A plataforma Meu INSS, embora concebida para simplificar o atendimento, exige acesso à internet, autenticação eletrônica e, frequentemente, recursos de informática inacessíveis para grande parte da população rural. Lima, Silva e Rodrigues (2024) identificam que a inclusão digital nas zonas rurais brasileiras é ainda ínfima, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, o que agrava a desigualdade no acesso aos benefícios previdenciários. Assim, a ferramenta que deveria aproximar o segurado do INSS acaba reforçando barreiras para aqueles que mais precisam de proteção social.

Outro aspecto problemático refere-se ao teleatendimento pelo número 135, mantido como alternativa de contato com a autarquia. Embora esse canal tenha sido pensado para reduzir filas presenciais e ampliar a comunicação, ele também apresenta limitações práticas. Estudos apontam que ligações feitas de linhas móveis frequentemente não são completadas, mesmo quando o usuário possui créditos disponíveis, restringindo

o acesso justamente à parcela mais vulnerável da população (Silva; Franco, 2024). Isso demonstra que, além da carência de agências físicas e da exclusão digital, os segurados especiais enfrentam dificuldades para utilizar o canal telefônico que deveria lhes garantir atendimento mais acessível.

A soma desses fatores contribui para o aumento expressivo da judicialização dos pedidos de aposentadoria rural. Berwanger e Weber (2024) destacam que, embora a legislação dispense a contribuição direta para o segurado especial, bastando comprovar idade mínima e atividade rural conforme o artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, a rigidez probatória exigida na esfera administrativa, somada às barreiras de acesso, leva muitos trabalhadores a buscar o reconhecimento de seus direitos perante a Justiça Federal. Esse fenômeno cria um paradoxo: a norma que deveria simplificar a concessão do benefício acaba, na prática, resultando em maior complexidade e demora, transferindo ao Judiciário uma demanda que deveria ser solucionada administrativamente.

Ademais, a dificuldade de interação com os sistemas digitais leva muitos segurados a depender de intermediários, como advogados, sindicatos ou terceiros que dominam a tecnologia, gerando custos adicionais. Paz (2024) aponta que, apesar de que o Meu INSS tenha sido criado para eliminar intermediários, na prática ele impõe novos custos aos segurados, que muitas vezes precisam comprometer parte de seus rendimentos para obter auxílio no acesso aos serviços. Essa dependência reforça a vulnerabilidade de trabalhadores que já vivem em condições socioeconômicas precárias, perpetuando um ciclo de desigualdade.

Além das barreiras práticas, há também impactos psicológicos e sociais da exclusão digital. Muitos trabalhadores rurais, diante das dificuldades em lidar com sistemas informatizados e da ausência de suporte adequado, sentem-se desamparados pelo Estado, o que compromete a confiança na proteção previdenciária. Almeida (2023) destaca que a automação do processo administrativo previdenciário, embora necessária para modernização, pode aprofundar a marginalização de grupos já excluídos, caso não seja acompanhada de políticas de inclusão digital e de atendimento presencial complementar.

4.3 IMPACTOS SOBRE A QUALIDADE DECISÓRIA

Apesar dos problemas apresentadas anteriormente, a transformação digital do INSS trouxe ganhos em celeridade e padronização. No entanto, também levantou questionamentos relevantes sobre a qualidade decisória na concessão da aposentadoria por idade rural ao segurado especial. A substituição da análise humana pelo processamento eletrônico, aliado ao rigor na exigência documental, tem gerado um número expressivo de indeferimentos que, em muitos casos, decorrem de formalismos burocráticos, e não da ausência efetiva do direito. Dados de 2022 indicam que cerca de 90% dos indeferimentos de benefícios previdenciários estiveram relacionados a falhas de carência, comprovação de atividade rural, documentação ou qualidade de segurado, evidenciando como o peso da prova material se tornou determinante na análise administrativa (Xavier, 2023).

A lógica do processo digital tende a priorizar o exame formal dos documentos anexados pelo segurado no sistema Meu INSS, relegando a segundo plano a análise material do caso concreto. Estudos apontam que, no âmbito administrativo, muitas negativas decorrem da simples ausência de documentos contemporâneos exigidos pela legislação infralegal, desconsiderando que a realidade social do campo é marcada pela informalidade e pela perda frequente de registros. Berwanger e Weber (2024) observam que a exigência rigorosa de documentação, dissociada do contexto de vulnerabilidade do segurado especial, acaba por transformar o INSS em verdadeiro agente de exclusão social, ao não considerar a situação real do trabalhador rural.

A Instrução Normativa nº 128/2022 buscou regulamentar o preenchimento da autodeclaração do segurado especial, detalhando requisitos formais para sua aceitação (BRASIL, 2022). Contudo, a aplicação dessa norma, em conjunto com a análise digitalizada, reforça a tendência de valorar apenas o documento formal, sem permitir a adequada complementação por prova testemunhal, admitida em lei (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/1991). Na prática, os sistemas informatizados raramente contemplam a subjetividade do testemunho ou a peculiaridade da economia familiar rural, o que contribui para decisões automáticas, muitas vezes desconectadas da realidade fática.

Outro fator crítico é a crescente automatização das análises. O modelo de concessão automática de benefícios, defendido como parte da “terceira revolução digital” do INSS, enfrenta barreiras devido à baixa qualidade dos dados disponíveis no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Souza e Stefanon (2022) alertam que a

substituição da triagem humana pela lógica algorítmica implica perda da discricionariedade do servidor e desconsideração de aspectos subjetivos essenciais, o que pode acarretar graves injustiças e ampliar a desproteção social. Isso significa que segurados especiais, cujos vínculos laborais raramente são formalizados, ficam ainda mais expostos à exclusão administrativa quando o sistema é incapaz de interpretar a materialidade do trabalho rural.

A literatura também enfatiza que a migração para o atendimento digital não considerou adequadamente as diferenças sociodemográficas regionais. Amado (2024) destaca que a implantação nacional dos serviços digitais foi realizada sem avaliar o perfil dos segurados em cada região, o que dificulta identificar as causas reais dos indeferimentos e das dificuldades enfrentadas. Essa ausência de adaptação ao contexto específico dos trabalhadores rurais reforça a crítica de que a análise administrativa segue mais preocupada com a regularidade documental do que com a efetividade do direito material.

É relevante observar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 194, estabelece a seguridade social como um conjunto de ações destinadas a assegurar os direitos previdenciários de forma universal e equitativa (BRASIL, 1988). No entanto, quando a digitalização do INSS se torna excessivamente dependente de registros formais, observa-se um descompasso entre o mandamento constitucional e a prática administrativa. Ao privilegiar a forma em detrimento do conteúdo, o sistema corre o risco de negar direitos a quem efetivamente preenche os requisitos legais, mas não dispõe de documentação adequada.

4.4 GARANTIAS PROCEDIMENTAIS E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

O processo administrativo previdenciário voltado ao segurado especial deve ser analisado sob a ótica das garantias procedimentais asseguradas pela Constituição e pela legislação infraconstitucional. A Lei nº 9.784/1999, que rege o processo administrativo federal, estabelece prazos, deveres de fundamentação e direitos dos administrados, constituindo marco essencial para compreender a atuação do INSS e do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) (BRASIL, 1999). A observância desses parâmetros é fundamental para assegurar o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica, especialmente em um contexto de alta litigiosidade e de indeferimentos frequentes de benefícios.

Conforme a Lei nº 9.784/1999, a Administração deve proferir decisão expressa nos processos administrativos em até trinta dias após a conclusão da instrução, prorrogáveis por igual período mediante justificativa formal (art. 49) (BRASIL, 1999). Além disso, todas as decisões devem ser fundamentadas em elementos de fato e de direito, em consonância com o artigo 50 da referida norma e com o artigo 37 da Constituição (BRASIL, 1988), que impõe a legalidade, a moralidade e a publicidade como princípios basilares da administração pública. Essa exigência de fundamentação não é apenas formal: representa o meio pelo qual o segurado compreende as razões do deferimento ou do indeferimento, permitindo-lhe o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

O direito de recorrer contra decisões desfavoráveis também está assegurado. O Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 305, prevê prazo de trinta dias para interposição de recurso administrativo, contados da ciência da decisão, com possibilidade de apresentação de contrarrazões (BRASIL, 1999). Esses recursos possuem efeito suspensivo e devolutivo, impedindo a produção de efeitos imediatos que possam prejudicar o segurado até a decisão final. Uma vez interposto, o recurso é distribuído a relatores do CRPS, que analisam a admissibilidade e o mérito, podendo inclusive determinar diligências para suprir eventuais lacunas probatórias.

O CRPS desempenha papel central nesse sistema, funcionando como instância revisora independente das decisões do INSS. Sua estrutura contempla câmaras de julgamento e de recursos, com competência para uniformizar entendimentos e revisar decisões administrativas em segunda instância. Conforme Durrewald (2022), a existência desse colegiado, composto por representantes do governo, trabalhadores e empregadores, visa garantir maior imparcialidade e equilíbrio nas decisões recursais. Além disso, quando o INSS não cumpre a decisão do CRPS no prazo de trinta dias, o beneficiário pode apresentar reclamação diretamente ao conselho, reforçando a efetividade da decisão administrativa.

Outro aspecto relevante é a obrigatoriedade de comunicação ao segurado de todos os atos praticados no processo, inclusive intimações para cumprimento de exigências e decisões interlocutórias. Silva e Leite (2022) ressaltam que esse dever de ciência é indispensável para que o interessado possa produzir provas, atender diligências e acompanhar o desenvolvimento processual. O descumprimento dessa obrigação gera nulidade processual, comprometendo diretamente o contraditório.

O processo administrativo previdenciário deve contemplar não apenas a fase inicial, instrutória e decisória, mas também as fases recursal e revisional, conforme dispõe

a Instrução Normativa nº 128/2022 (BRASIL, 2022) e a própria Lei nº 9.784/1999 (Brasil, 1999). Isso significa que a Administração pode rever seus atos, seja para corrigi-los quando ilegais (anulação), seja por motivos de conveniência e oportunidade (revogação), respeitados os direitos adquiridos, conforme estabelece o artigo 53 da referida lei. Essa previsão reforça a natureza dinâmica do processo, permitindo que a própria autarquia previdenciária corrija erros sem necessidade de judicialização.

A doutrina também ressalta a importância das diligências no âmbito administrativo, especialmente em casos envolvendo segurados especiais. Santos (2023) defende que os servidores devem ir além da análise estritamente documental, realizando pesquisas in loco e considerando o depoimento pessoal dos trabalhadores, sob pena de perpetuar injustiças. Essa orientação dialoga com a função social da previdência, que não pode se limitar a formalismos quando a realidade concreta demonstra a efetiva atividade rural.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da necessidade de prévio requerimento administrativo para ingresso em juízo, destacou que o esgotamento das vias administrativas não é requisito absoluto (STF, 2014). O entendimento é de que, embora seja necessário provocar o INSS, não se exige o esgotamento dos recursos administrativos, sobretudo quando a autarquia mantém posição reiteradamente contrária à pretensão do segurado. Esse posicionamento reforça o papel dos recursos administrativos como mecanismos de controle e correção internos, mas não como obstáculo intransponível ao acesso à Justiça.

4.5 CAUSAS DE INDEFERIMENTO

A análise das causas de indeferimento da aposentadoria por idade rural do segurado especial revela um quadro preocupante, que evidencia tanto as fragilidades probatórias quanto os efeitos da digitalização do processo administrativo previdenciário. Entre janeiro e setembro de 2022, quase 90% dos indeferimentos concentraram-se em quatro motivos principais: carência e prova de atividade rural, não comparecimento à perícia médica, problemas de qualificação e inconsistências documentais (Xavier, 2023). Esses dados indicam que a maioria das negativas não decorre da inexistência do direito material, mas sim de obstáculos formais que comprometem a efetividade da proteção previdenciária.

A carência e a comprovação da atividade rural são os fatores mais relevantes nesse

contexto. O artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 prevê que o segurado especial pode se aposentar por idade mediante demonstração da atividade rural pelo período equivalente à carência exigida, sem necessidade de contribuição direta (BRASIL, 1991). Contudo, o que deveria facilitar o acesso ao benefício torna-se um grande desafio, pois a autarquia exige documentação contemporânea a todo o período de carência, o que, na prática, é inviável para muitos trabalhadores rurais que não possuem hábito de registrar formalmente sua atividade. A jurisprudência já flexibilizou essa exigência, admitindo início de prova material complementado por testemunhas, mas no âmbito administrativo predomina a leitura formalista.

Outro motivo expressivo de indeferimento é o não comparecimento à perícia médica, especialmente nos casos em que há pedidos de benefícios por incapacidade vinculados ao mesmo segurado. A perícia, exigida pelo artigo 60 da Lei nº 8.213/1991, tornou-se um obstáculo prático quando associada às dificuldades de deslocamento no meio rural (BRASIL, 1991). Muitos trabalhadores precisam percorrer grandes distâncias até centros urbanos onde são realizadas as perícias, o que, somado às dificuldades financeiras e de transporte, acaba resultando no não comparecimento e, conseqüentemente, no indeferimento do pedido.

As inconsistências de qualificação e a ausência de documentação adequada também representam uma parcela significativa das negativas. Erros simples, como divergências em registros de nome, CPF ou vínculos familiares, podem resultar no indeferimento imediato do pedido. Essa situação é agravada pela baixa escolaridade e pela falta de orientação jurídica dos segurados especiais, que não têm condições de identificar e corrigir tais falhas. O baixo nível educacional aliado à desinformação impede os trabalhadores de compreenderem os requisitos formais exigidos pelo INSS, resultando em frustração e aumento da judicialização (Silva; Leite, 2022).

A digitalização do processo, ao invés de reduzir as dificuldades, muitas vezes as intensifica. O sistema Meu INSS e a implantação do Gerenciador Eletrônico de Tarefas (GET) centralizaram a análise documental, priorizando a verificação automática dos requisitos formais. Essa lógica informatizada oferece pouca margem para interpretar as peculiaridades da vida rural e da economia familiar, o que acentua indeferimentos baseados apenas na ausência ou inadequação de documentos. Alaica (2023) alerta que, quando o processo é analisado exclusivamente sob a ótica documental, sem leitura do contexto social, o INSS se converte em agente de exclusão em vez de proteção.

O reflexo desse cenário é um aumento expressivo da judicialização. Diante de

indeferimentos administrativos motivados por falhas formais, os segurados recorrem ao Poder Judiciário, onde encontram maior sensibilidade para a análise material das provas. A Justiça Federal tem reiterado que a prova documental não precisa abranger todo o período de carência, bastando início de prova material complementado por testemunhas idôneas (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991). Essa diferença de postura evidencia a distância entre o formalismo da via administrativa e a concretização do direito no âmbito judicial.

Assim, a leitura crítica dos dados evidencia que a maioria dos indeferimentos não decorre da inexistência do direito, mas de barreiras probatórias e digitais. A exigência de contemporaneidade documental, a dificuldade de deslocamento para perícias, os problemas de qualificação cadastral e a falta de informação aos segurados configuram vulnerabilidades estruturais. A análise quantitativa demonstra a necessidade de políticas públicas voltadas à inclusão digital, à orientação jurídica e à flexibilização da prova administrativa, para que a previdência cumpra sua função social de garantir dignidade a trabalhadores que sustentam a produção agrícola em regime de economia familiar.

Esse quadro aponta para a urgência de repensar o modelo administrativo do INSS, de forma a equilibrar a busca por eficiência com a análise material do direito. Caso contrário, a digitalização continuará ampliando desigualdades, transformando um instrumento de modernização em fator de exclusão para aqueles que mais necessitam da proteção previdenciária.

5. PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

A análise das dificuldades enfrentadas pelos segurados especiais rurais revela a necessidade de propor soluções concretas para superar as barreiras probatórias e digitais que dificultam o acesso à aposentadoria. Nesse contexto, este capítulo tem como objetivo apresentar propostas de aprimoramento voltadas à construção de um sistema previdenciário mais justo, inclusivo e compatível com a realidade social e econômica do meio rural. A proposta consiste em indicar medidas que conciliem a eficiência administrativa com a efetividade do direito material, garantindo que os requisitos legais não se tornem obstáculos intransponíveis para trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

Este capítulo abordará alternativas relacionadas à padronização e proporcionalidade na análise da prova, a relevância das diligências presenciais como instrumento de aproximação da realidade fática, as estratégias de inclusão e letramento digital voltadas à população rural e, ainda, as iniciativas de capacitação e uniformização das decisões administrativas. O objetivo é indicar caminhos que possibilitem compatibilizar a modernização do INSS com a concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, fortalecendo a função social da previdência e contribuindo para a redução da judicialização excessiva.

5.1 PADRONIZAÇÃO E PROPORCIONALIDADE NA ANÁLISE DA PROVA

A análise da prova no âmbito previdenciário, especialmente no que se refere ao segurado especial rural, evidencia a necessidade de uma aplicação mais uniforme e proporcional da legislação. O artigo 106 da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991) dispõe sobre os documentos hábeis à comprovação da atividade rural. Contudo, conforme consolidado pela doutrina e pela jurisprudência, trata-se de rol meramente exemplificativo e não taxativo (Berwanger; Weber, 2025). Isso significa que outros documentos, mesmo não expressamente listados, podem ser aceitos desde que guardem pertinência com a realidade do trabalho rural exercido. Tal interpretação encontra respaldo em reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a necessidade de flexibilização da prova diante das particularidades do meio rural.

O princípio da proporcionalidade deve orientar a análise da prova, a fim de evitar

que formalismos excessivos obstruam o acesso do trabalhador rural à proteção previdenciária. Como destacam Castro e Lazzari (2024), a informalidade das relações laborais no campo e a baixa escolaridade da população envolvida dificultam sobremaneira a produção documental, razão pela qual a prova testemunhal assume papel essencial para reforçar o início de prova material. A exigência de documentos para cada ano de carência, por exemplo, mostra-se incompatível com a natureza da atividade rural e já foi mitigada pela Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização (CJF, 2004), que estabelece não ser necessário que a prova material abarque todo o período de carência.

A jurisprudência tem reiterado que é suficiente a apresentação de início de prova material, mesmo que frágil, desde que corroborado por testemunhas idôneas. Amado (2024) defende que os documentos devem ser considerados como indícios, cabendo às testemunhas complementarem o quadro probatório. Nessa perspectiva, Paz (2025) ressalta que não se pode exigir a produção de documentação contínua durante todo o período de carência, sendo suficiente que o segurado apresente indícios consistentes, ainda que descontínuos. Dessa forma, o julgador deve adotar postura interpretativa que valorize a realidade social dos trabalhadores rurais, evitando a negativa de benefícios por meras lacunas formais.

Outro aspecto relevante refere-se à possibilidade de utilização de documentos em nome de membros do grupo familiar, justificada pela predominância do regime de economia familiar no meio rural. Berwanger e Weber (2025) apontam que essa prática encontra respaldo normativo, como previsto no § 1º do artigo 54 da Instrução Normativa INSS nº 128/2022. Tal interpretação está em consonância com o artigo 39 da Lei 8.213/1991, que reconhece os segurados especiais como titulares de benefícios mesmo sem contribuições diretas, desde que comprovado o exercício da atividade rural.

A Lei 13.846/2019 alterou o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, passando a exigir a contemporaneidade dos documentos em relação aos fatos que se pretende comprovar (BRASIL, 1991). Tal modificação resultou em um endurecimento probatório que, embora tenha como objetivo assegurar a segurança jurídica, acaba por penalizar os segurados especiais que, por razões estruturais, não dispõem de meios para guardar ou emitir documentos em tempo real. A aplicação proporcional desse requisito, portanto, é essencial para não inviabilizar direitos sociais garantidos constitucionalmente.

A doutrina previdenciária sustenta que o julgador deve aplicar a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova especialmente nos casos envolvendo segurados especiais. Santos (2023) defende que, diante da vulnerabilidade desses trabalhadores

frente à autarquia previdenciária, cabe ao Estado flexibilizar as exigências probatórias e, sempre que possível, auxiliar na produção da prova. Tal entendimento reforça a função protetiva da Previdência Social e contribui para efetivação o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a padronização da análise probatória implica reconhecer a função complementar dos depoimentos testemunhais, admitir a utilização de documentos em nome de familiares e a relativizar a exigência de contemporaneidade estrita. A imposição de comprovação documental formal para todo o período de carência, além de contrariar a jurisprudência consolidada, desconsidera a realidade do meio rural e converte o processo administrativo em obstáculo ao exercício de direitos sociais. O princípio da proporcionalidade, por sua vez, deve ser adotado como critério de ponderação, assegurando o equilíbrio entre a segurança jurídica e a efetividade do direito previdenciário.

5.2 DILIGÊNCIAS IN LOCO E GESTÃO DE PROVA

A análise dos pedidos de aposentadoria rural formulados por segurados especiais revela que o excesso de formalismo na exigência documental ocasionado a inúmeros indeferimentos administrativos. Tal cenário evidencia a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de gestão da prova, com destaque para a realização de diligências *in loco* e a utilização efetiva da Justificação Administrativa (JA), prevista no artigo 108 da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991). Esses instrumentos permitem que a autarquia previdenciária ultrapasse a leitura estritamente documental, aproximando-se da realidade fática dos segurados e assegurando que a ausência de documentos formais não se converta, injustamente, na negativa do benefício.

A diligência *in loco* consiste na visita técnica realizada por servidores do INSS ou por peritos administrativos às propriedades rurais dos segurados, com o objetivo de verificar a existência da atividade agrícola e colher elementos que confirmem o regime de economia familiar. Embora prevista em normas internas no INSS, essa prática é pouco utilizada, em razão da preferência pela análise digitalizada de documentos. Almeida (2023) observa que a Administração muitas vezes se limita à leitura formal de papéis anexados no sistema, ignorando que, na realidade rural, a prova material é naturalmente escassa. A adoção sistemática de diligências presenciais permitiria confirmar de forma mais justa a efetiva condição do trabalhador rural, penalizá-lo pela ausência de registros

formais.

Outro instrumento relevante é a Justificação Administrativa – JA, regulada pela Instrução Normativa INSS nº 128/2022 de 28 de março de 2022 (BRASIL, 2022). Trata-se de um procedimento probatório que possibilita a oitiva de testemunhas e a colheita de depoimentos em sede administrativa, especialmente útil quando a prova documental é insuficiente, mas há indícios da atividade rural. Kertzman (2023) ressalta que a JA deve ser interpretada como meio de ampliar o acesso do segurado especial à proteção previdenciária, evitando que a autarquia mantenha postura excessivamente restritiva na análise dos requerimentos. Ao valorizar a prova testemunhal colhida administrativamente, o INSS pode reduzir a judicialização e assegurar decisões mais condizentes com a realidade social.

A jurisprudência reconhece a importância dessa complementariedade entre início de prova material e testemunhos idôneos. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que não se exige prova documental para todo o período de carência, sendo suficiente a apresentação de documentos iniciais reforçados por testemunhas. A implementação mais efetiva da JA, nesse sentido, representaria a internalização dessa orientação no âmbito administrativo, evitando que segurados precisem recorrer ao Poder Judiciário para obter benefícios que já poderiam ter sido reconhecido pelo INSS.

A gestão de prova também demanda maior flexibilidade na aceitação de documentos em nome de familiares, conforme previsto no § 1º do artigo 54 da Instrução Normativa INSS nº 128/2022 (BRASIL, 2022). Essa possibilidade se justifica pela predominância do regime de economia familiar no meio rural e deve ser complementada por diligências e pela JA sempre que houver dúvida sobre a condição de segurado especial. Carvalho (2023) destaca que a aceitação de documentos indiretos, acompanhada de diligências presenciais, contribui para equilibrar a escassez de registros formais, respeitando a realidade social e cultural dos agricultores.

A realização de diligências *in loco* facilita a comprovação da atividade rural e fortalece a relação entre a Administração e os segurados. Ao comparecer à propriedade, o servidor constata *in loco* as condições de trabalho, colhe informações da comunidade local e registra elementos visuais que corroboram a atividade agrícola. Esses procedimentos poderiam ser sistematizados por meio de relatórios padronizados, garantindo maior uniformidade e segurança jurídica às decisões. Amado (2024) observa que esse tipo de aproximação reduz a sensação de desamparo vivida pelos segurados, que frequentemente se sentem excluídos em um processo digitalizado e distante.

Importante ressaltar que a própria Lei nº 9.784/1999, que rege o processo administrativo federal, reforça a necessidade de instrução probatória adequada, impondo à Administração o dever de buscar a verdade material (art. 2º, parágrafo único, inciso XII) (BRASIL, 1999). Isso significa que o INSS não pode se limitar a exigir documentos formais, mas deve adotar medidas ativas para esclarecer a realidade dos fatos, inclusive por meio de diligências e da JA. Ao negligenciar esse dever, a autarquia incorre em violação ao princípio do devido processo legal e compromete a efetividade da proteção social.

5.3 INCLUSÃO E LETRAMENTO DIGITAL NO CAMPO

A informatização do INSS representou um marco de modernização da gestão previdenciária. Contudo, essa transformação também trouxe desafios significativos para os trabalhadores rurais residentes em áreas com baixo acesso à tecnologia. O segurado especial, em razão de sua vulnerabilidade socioeconômica e do contexto geográfico em que está inserido, figura entre os grupos mais afetados pela exclusão digital. A ausência de conectividade adequada, a baixa escolaridade e a falta de domínio das ferramentas eletrônicas tornam o uso do aplicativo Meu INSS e do teleatendimento pelo número 135 um obstáculo concreto ao exercício de seus direitos. Nesse cenário, pensar em políticas de inclusão e letramento digital no campo torna-se condição indispensável para garantir a efetividade da aposentadoria rural por idade evitando que a informatização se converta em mecanismo de exclusão social (Xavier, 2023).

Estudos demonstram que a desigualdade no acesso à internet no Brasil permanece acentuada, sobretudo em regiões rurais. Almeida (2023) aponta que a cobertura de banda larga fixa e móvel em áreas do Norte e Nordeste é insuficiente para garantir a plena utilização de plataformas digitais como o Meu INSS. Isso gera um paradoxo: justamente os cidadãos que mais dependem da proteção previdenciária são os que enfrentam maiores dificuldades para acessar os canais disponibilizados. A ausência de infraestrutura tecnológica, nesse sentido, representa não apenas um entrave administrativo, mas uma violação indireta ao princípio da universalidade da seguridade social previsto no artigo 194 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A exclusão digital se agrava pelo baixo nível de letramento digital da população rural. Muitos segurados especiais não possuem familiaridade com *smartphones* ou computadores, e, quando conseguem acessar o sistema, enfrentam dificuldades em

realizar login, recuperar senhas, anexar documentos ou compreender os retornos eletrônicos. Souza e Stefanon (2022) observam que, frequentemente, os segurados procuram o INSS convictos de que terão o benefício concedido apenas com base no critério etário, mas descobrem que precisam lidar com uma burocracia digital para a qual não estão preparados. Esse descompasso gera frustração, aumenta o número de indeferimentos por falhas formais e amplia a judicialização dos pedidos.

Uma estratégia para enfrentar essa realidade consiste na articulação de parcerias locais que promovam tanto a inclusão digital quanto o letramento da população rural. Sindicatos, associações comunitárias, cooperativas agrícolas e órgãos municipais podem desempenhar papel fundamental nesse processo. Durrewald (2022) ressalta que a ausência de agências do INSS em muitos municípios poderia ser mitigada por meio de convênios mais efetivos com prefeituras e entidades locais, que poderiam oferecer espaços físicos com acesso à internet e oferecer orientação básica para os segurados. Essa cooperação contribuiria para aproximar a Administração da realidade rural, reduzindo as barreiras de comunicação.

O fortalecimento da assistência no uso do Meu INSS e do teleatendimento 135 também é essencial. Embora o número telefônico tenha sido criado para democratizar o acesso, estudos revelam que chamadas feitas de linhas móveis frequentemente não são completadas, restringindo o atendimento justamente às parcelas mais vulneráveis da população. Nesse cenário, torna-se necessário capacitar agentes comunitários e representantes sindicais para que possam auxiliar os segurados a navegar no sistema, realizar cadastros, acompanhar protocolos e atender exigências administrativas. A capacitação desses intermediários funcionaria como mecanismo de inclusão, evitando que os trabalhadores sejam obrigados a contratar terceiros com custos elevados, prática que atualmente tem se tornado comum.

Outra ação relevante seria o desenvolvimento de programas públicos de letramento digital voltados especificamente para populações rurais. Silva e Leite (2022) observam que a digitalização, quando implementada sem contrapartida educativa, tende a aprofundar a marginalização de grupos já excluídos. A oferta de cursos práticos de capacitação, ainda que básicos, permitiria que segurados aprendessem a utilizar ferramentas essenciais, como *login* em plataformas públicas, digitalização de documentos e comunicação via aplicativos. Esses programas poderiam ser integrados às políticas de assistência técnica rural, garantindo que o acesso à previdência seja tratado como dimensão fundamental da cidadania.

Diante desse cenário, a gestão pública deve reconhecer que a exclusão digital não se limita a infraestrutura tecnológica, mas também de aspectos de inclusão social. O artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, o que inclui a superação de barreiras que dificultam o acesso a direitos previdenciários (BRASIL, 1988). Assim, investir em inclusão e letramento digital no campo não constitui apenas uma medida administrativa, mas uma obrigação constitucional voltada à promoção da dignidade da pessoa humana.

5.4 CAPACITAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO DECISÓRIA

Um dos principais desafios para a efetividade da previdência social no caso do segurado especial rural reside na falta de preparo uniforme dos servidores do INSS e na ausência de parâmetros claros e consistentes na análise dos requerimentos. A heterogeneidade das decisões administrativas evidencia que, em diversas situações, segurados em condições semelhantes recebem respostas divergentes, comprometendo o princípio da isonomia e fragilizando a credibilidade da Administração Pública. Para superar esse cenário, torna-se essencial investir em programas permanentes de capacitação dos servidores e em mecanismos que promovam a uniformização decisória, assegurando que a interpretação das normas seja aplicada de modo coerente em todo o país.

A capacitação dos servidores deve contemplar tanto os aspectos técnicos da legislação previdenciária quanto as especificidades sociais e culturais que caracterizam a vida do segurado especial. Muitos indeferimentos decorrem de uma leitura estritamente formal da prova documental, desconsiderando as peculiaridades do trabalho em regime de economia familiar. Alaica (2023) aponta que a exigência de documentos contínuos ao longo de todo período de carência é incompatível com a realidade do campo, o que torna necessário que os servidores compreendam a função complementar da prova testemunhal e a aplicação proporcional das regras. Embora entendimento esteja consolidado em súmulas da Turma Nacional de Uniformização, mas sua aplicação prática ainda enfrenta resistência no âmbito administrativo.

A formação contínua, também deve incluir a correta interpretação das alterações normativas. A Lei nº 13.846/2019, por exemplo, reforçou a exigência de contemporaneidade da prova material, o que gerou insegurança jurídica entre os

servidores quanto à possibilidade de aceitação de documentos antigos ou em nome de familiares. Xavier (2023) observa que, na ausência de diretrizes claras, muitos servidores adotam postura excessivamente mais restritiva, resultando em indeferimentos que poderiam ser evitados. Uma capacitação consistente permitiria a aplicação da legislação em consonância com a jurisprudência, que admite início de prova material corroborado por testemunhas (BRASIL, 1991, art. 55, § 3º), sem comprometer a finalidade protetiva da previdência social.

A uniformização decisória, é indispensável para reduzir as disparidades regionais e assegurar previsibilidade ao sistema. O Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) já atua na fixação de teses administrativas, mas suas decisões nem sempre são incorporadas de forma imediata na rotina do INSS. Lima, Silva e Braga (2024) sustentam que a eficácia das decisões administrativas depende de um sistema eficiente de difusão de entendimentos, acompanhado de orientação clara aos servidores em todas as unidades. Essa medida evitaria que segurados de estados diferentes recebessem tratamento desigual diante de situações idênticas, em afronta ao princípio constitucional da igualdade.

Outro aspecto relevante é a incorporação das boas práticas já consolidadas no âmbito judicial. O Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização têm decisões reiteradas no sentido de que não é necessária a prova material para todo o período de carência, sendo suficiente a apresentação de indícios corroborados por testemunhas idôneas. A internalização desse entendimento pelo INSS, por meio de orientações normativas e treinamentos regulares, contribuiria para a redução da judicialização e para o fortalecimento da confiança dos segurados no processo administrativo.

A uniformização também deve se apoiar na construção de fluxos administrativos que privilegiem a busca da verdade material. A Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 2º, estabelece que a Administração deve atuar com vistas ao interesse público, observando os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade (BRASIL, 1999). Nesse sentido, a gestão da prova deve ser orientada para garantir a efetividade do direito, e não apenas para atender a requisitos formais. Para tanto, é necessário que as orientações internas do INSS reflitam de forma clara o caráter exemplificativo do artigo 106 da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991), evitando que segurados sejam penalizados pela ausência de documentos previstos em rol meramente indicativo.

A combinação entre capacitação permanente e uniformização decisória traz impactos diretos na redução de recursos administrativos e ações judiciais. Quanto mais clara e consistente for a atuação administrativa, menor será a necessidade de intervenção

do Judiciário. Rezende salienta que a automação e a digitalização do INSS somente produzirão efeitos positivos se acompanhadas de preparo humano, pois é o servidor capacitado que consegue interpretar os limites dos sistemas eletrônicos e adaptar a decisão às peculiaridades do caso concreto.

A proposta de capacitação e uniformização decisória não se limita a um ajuste administrativo, devendo ser compreendida como medida essencial para concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da eficiência. Garantir que os servidores compreendam as especificidades do segurado especial e que as decisões sejam aplicadas de forma uniforme em todo o território nacional é condição indispensável para assegurar que a previdência social cumpra sua função de proteger, e não de excluir, aqueles que sustentam com seu trabalho a produção agrícola e a economia familiar no campo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação demonstrou que a efetividade do direito à aposentadoria por idade do segurado especial depende menos de alterações substanciais do texto legal e mais da forma de como o regime probatório é aplicado no cotidiano administrativo, especialmente em um ambiente de serviços digitalizados. A leitura integrada das normas constitucionais e infraconstitucionais, aliada à doutrina e à jurisprudência sobre início de prova material e prova testemunhal, evidenciou que a proteção diferenciada assegurada ao trabalhador rural em regime de economia familiar somente se concretiza plenamente quando a análise administrativa consegue ultrapassar o formalismo, e reconhece a materialidade do labor campesino.

À pergunta norteadora — de que modo as exigências de prova material e o modelo de atendimento digital condicionam o acesso do segurado especial rural à aposentadoria por idade, e que ajustes podem reduzir indeferimentos e exclusão digital? — a resposta é direta: condicionam de maneira decisiva por três vias principais, cujos ajustes são conhecidos e factíveis. Primeiramente, pela centralidade excessiva e, por vezes, desproporcional da prova documental contemporânea, que ignora a informalidade e a descontinuidade típicas do trabalho rural; em segundo lugar, pela lógica procedimental digital que privilegia triagens formais e automatizadas em detrimento da busca da verdade material; e por fim, pelas barreiras de acesso e letramento digital que afastam o segurado dos próprios canais de requerimento e defesa. Para mitigar esses efeitos, impõem-se a reafirmação do caráter exemplificativo do art. 106 da Lei nº 8.213/1991, a valorização do início de prova material robustecido por testemunhos idôneos e a incorporação, no fluxo administrativo, de salvaguardas como diligências *in loco*, Justificação Administrativa efetiva e comunicação clara e assistiva.

Reafirma-se, portanto, o objetivo central desta pesquisa: analisar como as barreiras probatórias e a informatização do INSS influenciam a concessão do benefício e propor medidas para sua redução. O percurso metodológico evidenciou que a elevada incidência de indeferimentos concentrados em carência/prova de atividade e inconsistências documentais não decorre apenas da ausência do direito material, mas, em larga medida, da fricção entre um desenho probatório rígido e um procedimento digital pouco sensível às vulnerabilidades do público protegido.

Do ponto de vista probatório, constata-se que a solução não está em flexibilizar indiscriminadamente os requisitos legais, mas em aplicá-los com proporcionalidade e

coerência com a realidade rural. A aceitação de documentos em nome de membros do grupo familiar, a não exigência de cobertura documental ano a ano para todo o período de carência quando houver início de prova material corroborado por prova oral idônea e o uso ativo da Justificação Administrativa são medidas compatíveis com a legislação e com a jurisprudência consolidada, além de eficazes na redução de indeferimentos baseados em lacunas formais.

No plano procedimental, a informatização trouxe ganhos de celeridade e transparência, mas demanda contrapesos. Entre eles, destacam-se: canais assistidos presenciais e telefônicos funcionais, orientação qualificada em pontos de apoio no meio rural, fluxos de exigência documental com linguagem simples e prazos razoáveis, e, sobretudo, a possibilidade de instrução complementar antes da negativa definitiva. Tais medidas operam como válvulas de proteção contra o efeito excludente de plataformas que pressupõem conectividade, dispositivos e habilidades digitais que não estão distribuídos de modo equânime no território.

Paralelamente, a qualidade das decisões administrativas depende de capacitação contínua e de uniformização interpretativa que alinhe a prática administrativa às diretrizes legais e jurisprudenciais aplicáveis ao segurado especial. A padronização de critérios, a produção de checklists proporcionais ao contexto rural e a difusão de entendimentos sobre início de prova material, prova testemunhal e economia familiar contribuem para reduzir assimetrias decisórias e, por consequência, a judicialização desnecessária.

O conjunto de propostas analisadas ao longo do trabalho — proporcionalidade probatória, diligências in loco e gestão ativa da prova, inclusão e letramento digital, capacitação e uniformização, configura um roteiro de ajustes normativo-procedimentais de baixa complexidade institucional e alto impacto social. Implementadas de forma coordenada, essas medidas tendem a reconectar a análise administrativa ao seu objetivo protetivo, diminuindo indeferimentos por formalismo, ampliando a confiança do segurado especial no sistema e racionalizando o contencioso previdenciário.

Conclui-se que as exigências de prova material e o modelo de atendimento digital, quando aplicados sem calibragem à realidade do campo, restringem o acesso do segurado especial à aposentadoria por idade. A resposta adequada é reforçar a interpretação exemplificativa do art. 106, da Lei nº 8.213/1991, adotar instrumentos probatórios compatíveis com a informalidade rural e criar salvaguardas procedimentais inclusivas no ecossistema digital do INSS. Assim, busca-se equilíbrio virtuoso entre eficiência e efetividade, compatível com a dignidade humana e a função social da previdência.

REFERÊNCIAS

ALAICA, Acsa Mayelle Ramos Oliveira. **Aposentadoria por idade rural: dificuldades e desafios que o segurado especial rural enfrenta ao comprovar o exercício da atividade rural**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Direito) - Instituição Anhanguera - Feira de Santana, Bahia, 2023 - Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/62374/1/ACSA%20MAYELLE%20RAMOS%20OLIVEIRA%20ALAICA.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2025.

ALMEIDA, Maria Eugênia Filgueiras Milfont de. **A hipossuficiência do trabalhador rural na produção de provas como requisito para o reconhecimento da qualidade de segurado especial**. 2023. Projeto de Pesquisa (TCC) – Curso de Bacharelado em Direito, Centro Universitário Vale do Salgado – UNIVS, Icó-CE, 2023. Disponível em: https://sis.univs.edu.br/uploads/12/D_124.pdf. Acesso em: 13 ago. 2025.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. Salvador: Juspodivm, 2024.

BERWANGER, J. L. W., & WEBER, E. T. S. (2024). **Do preconceito histórico ao analfabetismo digital. Limitadores de acesso aos benefícios previdenciários: o caso específico do segurado especial**. Revista Internacional Consinter De Direito, 10(19), 521–536. Disponível em: <https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00019.24>. Acesso em 25 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm. Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. **Instrução Normativa INSS 128 de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de

junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113846.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

CARVALHO, Victor. **O Livro de Ouro de Prática Previdenciária**. São Paulo: Lujur, 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Barueri/SP: Forense, 2024.

CJF. Conselho de Justiça Federal: **Súmula 14**, de 10 de maio de 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=14>. Acesso em: 25 ago. 2025.

CJF. Conselho de Justiça Federal: **Súmula 46**, de 29 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=46>. Acesso em: 25 ago. 2025.

DURREWALD, Helena. **Aposentadoria por idade rural: uma análise acerca dos critérios e obstáculos na produção de provas para concessão do benefício ao segurado especial**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Direito – Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, 2022. Disponível em: <http://repositorio.unisc.br:8080/jspui/bitstream/11624/3425/1/Helena%20Durrewald.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2025.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Salvador: Juspodivm, 2023.

LIMA, Elcicléia de Oliveira; SILVA, Fabrícia Alves da; BRAGA, Clarice Rodrigues. **As dificuldades do segurado especial frente à necessidade de documentos contemporâneos como prova material da atividade rural**. 2024. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/2341/2469>. Acesso em: 19 ago. 2025.

PAZ, Laíza Lages. **O novo modelo de atendimento do INSS e a dificuldade dos segurados de utilização das tecnologias de informação e comunicação**. 2025. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/7d9f8d9d-078f-4bb8-99ee-ddea7f8d9c00/content>. Acesso em: 15 ago. 2025.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2023.

SILVA, Antônio Genilson da; LEITE, Jeremias da Costa. **Aposentadoria por idade rural do segurado especial**: principais dificuldades enfrentadas na sua análise administrativa perante o INSS Digital. 2022. Disponível em: <https://revistaft.com.br/aposentadoria-por-idade-rural-do-segurado-especial-principais-dificuldades-enfrentadas-na-sua-analise-administrativa-perante-o-inss-digital/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

SILVA, Luis Henrique de Jesus; FRANCO, Arisson Carneiro. **Comprovação da qualidade de segurado especial**: uma análise sobre a dificuldade na obtenção de provas exigidas pelo INSS em um contexto de baixo grau de instrução escolar. 2024. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/7778/4852>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SOUZA, Wesley Wadim Passos Ferreira de; STEFANON, Karina. **Vulnerabilidade digital dos segurados especiais na plataforma “MEU INSS”**. 2022. Disponível em: <https://mediaticom.org/anais/index.php/seminario-mediatizacao-resumos/article/view/1479/1450>. Acesso em: 02 set. 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal - **Recurso Extraordinário 631.240/MG**. Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento em 03 de setembro de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=275839084&ext=.pdf>. Acesso em: 05 set. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça - **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial AgRg no AREsp 415928/PR**. Relatora Ministra Eliana Calmon, julgamento em 07 de novembro de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24797817/inteiro-teor-24797818>. Acesso em: 29 ago. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça - **Recurso Especial REsp 1.650.963**. Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 16 de março de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860569080>. Acesso em: 28 ago. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça - **Súmula 149**, de 7 de dezembro de 1995. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial REsp 177.589.258/SP**. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 10 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1466657406>. Acesso em: 01 set. 2025.

TRF3. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - **Apelação Cível nº 20184039999 SP**. Relator Denilson Branco, julgamento em 25 de março de 2022. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/264704450>. Acesso em:

28 ago. 2025.

XAVIER, Erlan Cardoso. **Segurado especial rural:** reflexões sobre o indeferimento de requerimentos previdenciários pelo INSS. 2023. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35604/1/2023_ErlanCardosoXavier_tcc.pdf. Acesso em: 21 ago. 2025.